



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986914 - GO (2022/0046825-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : DIVINA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : WILLIAN REICHARD PEREIRA ALVIM - GO024446

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 798 DO CC/02. CRITÉRIO OBJETIVO. DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA. SÚMULA N.º 610 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Súmula n.º 610 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986914 - GO (2022/0046825-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : DIVINA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : WILLIAN REICHARD PEREIRA ALVIM - GO024446

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ART. 798 DO CC/02. CRITÉRIO OBJETIVO. DEVOLUÇÃO DA RESERVA TÉCNICA. SÚMULA N.º 610 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Súmula n.º 610 do STJ.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A., atualmente denominada BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO S.A. (BRASILSEG), opôs

embargos à execução movida por DIVINA ALVES TEIXEIRA (DIVINA), cujos pedidos foram julgados procedentes para extinguir a correspondente execução sob o fundamento de que a emissão da apólice ocorreu menos de um ano antes do óbito do segurado, marido da embargada à época do evento, de modo que a beneficiária não terá direito ao capital estipulado em razão do cometimento do suicídio em prazo inferior aos dois anos de vigência do seguro à luz de dispositivo do Código Civil e da Súmula n.º 610 do STJ, condenando-se a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 229/232).

Os embargos de declaração opostos por BRASILSEG foram acolhidos para, ao sanar omissão, determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados como garantia da execução (e-STJ, fls. 239/240).

Irresignada, DIVINA interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO. SINISTRO E AÇÃO JUDICIAL ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 610 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA À ÉPOCA DOS FATOS. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA PREMEDITAÇÃO (SÚMULA 105 STF). SENTENÇA MODIFICADA. 1. Constatado que à época do sinistro (morte) e da propositura da ação prevalecia o entendimento contido na Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal, de que o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro, salvo se premeditado o suicídio, tal entendimento deve ser prevalecer, uma vez não comprovada, nos autos, a premeditação. 2. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, em revisão à sua jurisprudência, ter editado a Súmula 610, aprovada em 25 de abril de 2018, orientando que “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada”, não houve modulação dos efeitos do precedente obrigatório, e portanto, inaplicável no caso em apreço, porquanto posterior aos fatos e ajuizamento da ação executiva. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença reformada (e-STJ, fl. 381).

Os embargos de declaração opostos por BRASILSEG foram rejeitados (e-STJ, fls. 414/423).

Inconformada, BRASILSEG manifestou recurso especial, com fundamento no art. 105, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos seguintes dispositivos legais (1) arts. 187, 422, 757, 765 e 766, todos do CC/02 e art. 85, § 11, do CPC; (2) arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, ambos do CPC, por reputar omissos o aresto recorrido a respeito dos precedentes que teriam dado origem à Súmula n.º 610 do STJ e à incidência desta, além do cerceamento de defesa e da inviabilidade de julgamento à época pela impossibilidade de produção de provas; (3) arts. 926 e 927, IV, ambos do CPC e art. 798 do CC/02, ao aduzir que o teor do referido enunciado seria aplicável

imediatamente, não tendo ocorrido modulação dos seus efeitos, bem como resultando o óbito do segurado de suicídio consumado em 28/12/2016, estaria inconteste a ausência de cobertura para o sinistro, porquanto o fato teria se dado antes dos dois anos de vigência do contrato; e (4) arts. 355, 369, 372, 373, I e II, e 1.013, § 3º, todos do CPC, por considerar que teria sido cerceada em seu direito de defesa na medida em que, apesar de ter sido impedida de produzir mais evidências em seu favor diante do julgamento antecipado do feito, sua pretensão não merecia prosperar por ter deixado de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e os impeditivos e modificativos do direito da recorrida.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal goiano admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 493/495).

Em decisão monocrática de minha relatoria, foi provido parcialmente o apelo nobre nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (1) ALGUNS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR AFRONTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENTES RAZÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (2) DEFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (3) SEGURO DE VIDA. COBERTURA. SUICÍDIO COMETIDO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. RESSALVA À RESTITUIÇÃO DA RESERVA TÉCNICA. SÚMULA Nº 610 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE (e-STJ, fl. 504).

Nas razões do presente agravo interno, BRASILSEG defendeu que, *em que pese o inegável acerto da decisão, nota-se que restou omissa e merece ajuste apenas no que toca a devolução da reserva técnica, pois cediço que o seguro em tela não permite a devolução da reserva técnica* (e-STJ, fls. 527/538).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 544).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Isso porque, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n.º 610, **o suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.**

Tal orientação converge com a jurisprudência firmada pela colenda Segunda Seção desta Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. [...]

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.334.005/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 23/6/2015 - sem destaques no original)

Ainda, vejam-se os recentes julgados: AgInt no AREsp n. 2.023.845/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.793.506/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.685.263/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.

Dessa forma, o julgado agravado está em conformidade com o entendimento assente na Segunda Seção desta Corte sobre o tema controvertido.

Nesse contexto, como BRASILSEG não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o julgado impugnado em todos os seus termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.986.914 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0046825-0

Número de Origem:
504317709

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

RECORRIDO : DIVINA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : WILLIAN REICHARD PEREIRA ALVIM - GO024446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

AGRAVADO : DIVINA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : WILLIAN REICHARD PEREIRA ALVIM - GO024446

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023